



272

Folha no	01	de proc.
no	181	de 1998

# Câmara Municipal de São Paulo

**LIDO HOJE**  
 ÀS COMISSÕES DE 24 MAR 1998  
 CONSTITUIÇÃO E TÍTICA;  
 POL. SUB. METR. E C. A.;  
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;  
 EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;  
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

*[Signature]*  
 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº**

01 - PL  
 01-0181/1998

Desincorpora da Classe de Bens e Uso Especial e transfere para a Classe de Bens de Uso Dominial a área e o imóvel do Estádio Municipal do Pacaembu e autoriza a sua concessão administrativa de uso mediante licitação na modalidade concorrência.

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO**  
 LI EM FIM (PL 76).  
 VAI À REDAÇÃO FINAL.  
 23 NOV 2005

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA**  
 PRESIDENTE

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO**  
 VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

10 NOV 2003

*[Signature]*  
 PRESIDENTE

**Artigo 1º:** Fica desincorporada da área dos Bens de Uso Especial e transferida para dos Bens Dominiais a área de propriedade municipal que compreende o Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, conhecido com Estádio Municipal do Pacaembu, bem como os imóveis que compõem o Complexo Esportivo do Pacaembu.

**Artigo 2º:** Fica o Executivo autorizado a proceder à concessão administrativa de uso, para uso conforme ao tombamento municipal realizado pelo COMPRESP - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - da Secretaria Municipal de Cultura, pelo prazo de 30 anos, do Complexo Esportivo do Pacaembu bem como da área por ele ocupada, mediante licitação na modalidade concorrência, depois de avaliação a ser efetuada pelo órgão competente da Prefeitura.

**Artigo 3º:** Do edital de concessão, além das exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações do concessionário:

- a) cumprir os prazos estabelecidos no edital de apresentação dos projetos das obras e de sua implantação;
- b) suportar todas as despesas com os projetos, construções, mão-de-obra e encargos financeiros, tributários, previdenciários e outros relativos à execução das obras de reforma e manutenção;

**SEÇÃO DE MATERIAL**

★ 24 MAR 1998 ★

- DT. 10 -



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	18.14	1998

c) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos que venham a ser causados ao Poder Público ou a terceiros nas dependências do Complexo Esportivo do Pacaembu, bem como às redes de luz, gás, telefone e esgoto;

d) conservar a área e as instalações em condições de perfeito atendimento de suas finalidades;

e) prestar, em caráter permanente, serviços eficientes aos usuários;

f) acatar as determinações da fiscalização da Prefeitura, que acompanhará a exploração dos serviços pela empresa vencedora da licitação.

**Artigo 4º:** Todas as benfeitorias realizadas na área do Complexo ficarão, de imediato, incorporadas ao patrimônio do Município, de pleno direito.

**Artigo 5º:** Constituirá causa para a declaração de caducidade da concessão, a critério da Prefeitura, a inobservância das condições estabelecidas nesta Lei, ou a inexecução total ou parcial do contrato pela concessionária.

**Parágrafo Único** - A declaração de caducidade de que trata este artigo não exime o concessionário de arcar com danos causados à Prefeitura, nem o exonera das penalidades estabelecidas em lei.

**Artigo 6º:** Findo o prazo de concessão, a área será restituída ao Município, com todas suas benfeitorias e equipamentos, que a ela se incorporarão, sem qualquer direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento a título de indenização.

**Artigo 7º:** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 8º:** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de março de 1998.

  
DOMINGOS DISSEI  
Vereador